

PEC 8/2021 – Proposta original	PEC 8/2021 – Proposta aprovada	Impacto funcionamento
Art. 93, XVI e parágrafo único, I e II – disposições sobre pedidos de vista	Retirada	
Art. 97, § 1º, I – proibição de decisão monocrática que suspenda a eficácia de lei ou ato normativo com efeitos <i>erga omnes</i> , com ou sem redução de texto	Aprovado com a supressão da expressão “ato normativo com efeitos <i>erga omnes</i> ”	
Art. 97, § 1º, II – proibição de decisão monocrática que suspenda ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional	Aprovado	Lei 12.016/2009, art. 7º, III – possibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança RISTF, art. 205 – possibilidade de julgamento monocrático do mandado de segurança quando existir jurisprudência consolidada
Art. 97, § 2º – possibilidade de decisão monocrática do Presidente do Tribunal suspendendo lei ou ato normativo com efeito <i>erga omnes</i> no período de recesso, bem assim o estabelecimento de prazo de validade de decisão do Presidente do STF	Aprovado com a supressão da expressão “ato normativo com efeitos <i>erga omnes</i> ”	Lei 9.868/1999, art. 10, caput – possibilidade de concessão de medida cautelar em ADI pelo Presidente em período de recesso Lei 9.882/1999, art. 5º, § 1º – possibilidade de concessão de medida cautelar em ADPF pelo Relator

Art. 102, I, <i>p</i> – inclui, dentre as competências do STF, a concessão de medida cautelar em ações do controle concentrado	Aprovado	Lei 9.868/1999, art. 10, <i>caput</i> e Lei 9.882/1999, art. 5º, <i>caput</i> – já é competência do STF apreciar medida cautelar em ações do controle concentrado
Art. 102, §§ 4º e 5º – prazo para julgar concluir ações do controle concentrado que tenham liminar deferida (06 meses) e, caso extrapolado o prazo, inclusão automática em pauta, com preferência sobre todos os demais, sob pena de perda de eficácia da decisão cautelar	Aprovado	Lei 12.016/2009, art. 20 – prioridade de julgamento de mandados de segurança e <i>habeas corpus</i> RISTF, art. 145 – prioridade de julgamento de <i>habeas corpus</i> , extradição, processos criminais, mandados de segurança, reclamações
Art. 102, §§ 6º e 7º – Necessidade de maioria absoluta para decisão que (i) suspenda a tramitação de proposição legislativa por violação ao devido processo legislativo; ou, em caráter geral (ii) afete políticas públicas ou (iii) crie despesas a qualquer Poder. Impossibilidade de decisões monocráticas nessas hipóteses (remissão ao art. 97, §§ 1º e 2º) Observância ao prazo de julgamento estabelecido do § 4º do art. 102	Aprovado	<u>Em relação ao item (i): Lei 12.016/2009, art. 7º, III</u> – possibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança RISTF, art. 205 – possibilidade de julgamento monocrático do mandado de segurança quando existir jurisprudência consolidada <u>Em relação aos itens (ii) e (iii): Lei</u>

		7.347/1985, art. 12, § 1º, Lei 8.038/1990, art. 25, <i>caput</i>, Lei 8.437/1992, art. 4º, <i>caput</i>, Lei 12.016/2009, art. 15, <i>caput</i>, RISTF, art. 297 – competência do Presidente do Tribunal para analisar suspensões de liminar RISTF, art. 161, parágrafo único – possibilidade de julgamento monocrático da reclamação RISTF, art. 9º, I, c – competência das Turmas para apreciar reclamação CPC, art. 932, III, IV e V, RISTF, art. 21, § 1º - competência para julgar monocraticamente quando houver jurisprudência RISTF, art. 9º, III – competência das Turmas para apreciar recursos extraordinários RISTF, art. 13, V, c e art. 314-A – competência do Presidente para apreciar, como relator, recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários
--	--	--

Art. 103, §§ 3º e 3º-A – prévia citação da AGU e das Casas do Congresso Nacional para se manifestar acerca do ato impugnado	Incluído em Plenário e Aprovado	
Art. 125, § 2º – necessidade de observância, no que couber, aos arts. 97 e 102	Aprovado	
Art. 2º – entra em vigor no prazo de 180 dias da publicação, aplicando-se, inclusive, aos pedidos de vista e às cautelares que ainda não tiveram mérito apreciado	Aprovado com a retirada da referência aos pedidos de vista	
Art. 2º, parágrafo único – “No caso de pedidos de vista pendentes ou decisões cautelares proferidas nos processos em que ainda não houve julgamento de mérito, os prazos de inclusão em pauta e julgamento de mérito previstos nesta Emenda à Constituição serão reiniciados na data da sua entrada em vigor nos termos do caput.”	Aprovada com a retirada da referência aos pedidos de vista	

Em síntese:

- a) O art. 97, § 1º, II – impossibilita a concessão de liminar em mandado de segurança contra ato dos Presidentes da República, do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, afetando diretamente o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 e o art. 205 do RISTF que permite o julgamento monocrático de mandado de segurança quando existir jurisprudência pacífica
- b) O art. 97, § 2º – possibilita a decisão monocrática do Presidente no período de recesso, com estabelecimento de prazo de validade, impactando o art. 10, *caput*, da Lei 9.868/1999 e o art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999

- c) O art. 102, § 4º e 5º, ao impor prazo para conclusão de julgamento de ações do controle concentrado que tenham cautelar deferida e, caso extrapolado o prazo, inclusão em pauta automática com preferência sobre todos os outros processos, sob pena de perda de eficácia, cria uma espécie de super preferência, a frente, inclusive, de processos muito mais sensíveis que versam, por exemplo, sobre a própria liberdade de locomoção (*habeas corpus*), outros direitos líquidos e certos (mandado de segurança) e envolvam réus presos. Impacto no art. 20 da Lei 12.016/2009 e art. 145 do RISTF.
- d) O art. 102, §§ 6º e 7º, ao fazerem referência ao art. 97, §§ 1º e 2º, veda a prolação de decisões monocráticas e impõe o quórum de maioria absoluta para decisões que acarretem (i) a suspensão de proposições legislativas e, em caráter geral, (ii) afetem políticas ou (iii) criem despesas a quaisquer dos Poderes. Duas observações são válidas:
- (a) nos termos em que redigidas, as restrições somente se aplicam aos processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal, ou seja, quaisquer outros Tribunais do país, mesmo hierarquicamente inferiores ao STF, poderão apreciar as acima elencadas sem necessidade de observância da maioria absoluta de seus membros e, até mesmo, poderão decidi-las, em havendo jurisprudência pacífica, de forma monocrática.
 - (b) as expressões “afete políticas pública” e “crie despesas para qualquer Poder” são demasiadamente amplas, de modo que todos os processos em tramitação no STF, sejam os originários, sejam os recursais, estariam sujeitos à competência do Plenário, com vedação às decisões monocráticas de mérito e suspensivas de liminar, impactando, portanto, diversas legislações e o RISTF.
- e) O art. 103, §§ 3º 3-A, ao estabelecer que haverá a citação da AGU e das Casas do Congresso Nacional, altera todo o procedimento do controle concentrado, haverá necessariamente intervenção desses órgãos.